

A. I. Nº - 206920.0037/20-8

AUTUADO - RONALD BRYAN SALEM

AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-01/20-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 04/05/2020, cuida de exigência de ICMS no valor histórico de R\$42.233,66, mais multa de 60%, em face das seguintes acusações:

Infração 01 – 06.05.02: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”. “**CARGA TRIBUTÁRIA DE 18%**”.

Refere-se aos meses de novembro e dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019, no valor de R\$8.453,54.

Enquadramento legal: art. 4º, XV, e art. 5º, §2º, I, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, III, “i”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa aplicada de 60%, conforme art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 06.05.02: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”. “**CARGA TRIBUTÁRIA DE 5,6%**”.

Refere-se aos meses de novembro e dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019, no valor de R\$33.780,12.

Enquadramento legal: art. 4º, XV, e art. 5º, §2º, I, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, III, “i”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa aplicada de 60%, conforme art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 18 a 20, alegando haver irregularidades na infração 01, como a cobrança sobre notas fiscais onde o imposto já foi recolhido, e cobrança de imposto sobre nota cancelada, nos seguintes termos:

Nota fiscal 40.992 de 06/12/2018 da empresa Trael Transformadores Elétricos Ltda, com CNPJ sob o número 37.457.942/0001-03 no valor de 47.000,00, cujo imposto foi recolhido através de GNRE no valor de R\$ 2.820,00.

Nota fiscal 14.920 de 01/02/2019 da empresa GS Industria metalúrgica de telas LTDA, com CNPJ 08.325.039/0001-90 no valor de 4.235,30, que foi cancelada.

Nota fiscal 45755 LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ 4882084/0001-95 no valor de R\$ 3.490,89, valor ICMS 455,33 imposto recolhido através de GNRE.

Nota fiscal 45751 LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ 4882084/0001-95 no valor de R\$ 3.490,89, valor ICMS 455,33 imposto recolhido através de GNRE.

Nota fiscal 45986 LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ 4882084/0001-95 no valor de R\$ 3.490,89, valor ICMS 455,33 imposto recolhido através de GNRE.

Nota fiscal 45987 LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA, CNPJ 4882084/0001-95 no valor de R\$ 3.490,89, valor ICMS 455,33 imposto recolhido através de GNRE.

Em relação à infração 02, argumenta que segundo a cláusula quinta do Protocolo nº 52/91, a cobrança do diferencial de alíquota nessa situação é totalmente nula. Faz o seguinte comentário:

“o ICMS veio com alíquota efetiva de 4,1% o mesmo percentual da alíquota interna é maior do que a inter 5,6%, como consta a clausula quinta”.

Ao final, aduzindo que as infrações restam eivadas de nulidade, e que o demonstrativo elaborado pelo autuante faz cobrança indevida e com vícios, solicita a Nulidade da autuação.

O autuante em informação fiscal, às fls. 35/36 (frente e verso), inicialmente em relação à infração 01, rebate as alegações defensivas afirmando que os pagamentos referentes às notas fiscais mencionadas pelo autuado, foram feitos após a ciência do Auto de Infração.

Acrescenta que os comprovantes anexados aos autos pelo impugnante, confirmam o acima aduzido.

No que diz respeito à nota fiscal nº 14.920 de 01/02/2019, reconhece que foi cancelada e informa que refez a planilha, fazendo a exclusão.

No que tange à infração 02, diz que o autuado fez uma confusão, pelo que parece que o mesmo não entendeu o teor do dispositivo legal que mencionou.

Traz a colação trechos de Convênio 52/91 (tributação de máquinas e equipamentos agrícolas nas operações de entrada no Estado da Bahia), asseverando estar cristalino que o ICMS é devido e que não foi recolhido pelo autuado. Explica que existe uma diferença de 1,5% a ser recolhida entre a entrada 4,1% e a alíquota interna 5,1%.

Ao final, ressaltando que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos elementos fundamentais constantes no RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sem agressão aos princípios da legalidade e ampla defesa, solicita o julgamento pela procedência parcial.

O autuado, após intimado para tomar ciência da informação fiscal prestada, bem como da nova planilha anexada pelo autuante, apresentou impugnação às fls. 44 a 46, ratificando sua peça inicial.

Acrescenta, em relação à infração 01, que os pagamentos foram efetuados pelo fornecedor, sem sua interferência. Entende que não pode ser penalizado com nova exigência.

Quanto à infração 02, lembra que os equipamentos adquiridos de outros Estados são para uso na irrigação, sendo objeto de redução da base de cálculo.

Ao final, volta a solicitar a nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, apesar de ter sido arguida questão de nulidade apenas de forma genérica, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo

Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, as duas infrações tratam da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

A infração 01 refere-se à exigência com carga tributária de 18%, onde o autuado alegou que a cobrança estava incidindo sobre uma Nota Fiscal cancelada e que as demais já haviam sido objeto de recolhimento.

Em relação à nota fiscal cancelada (fl. 23), assiste razão ao autuado, sendo inclusive acatado pelo autuante que a excluiu da exigência, conforme planilha à fl. 37.

No que tange às demais operações, o autuado acostou ao processo (fls. 22, 24 a 31), comprovantes dos recolhimentos dos diferenciais de alíquota, porém efetuados em data posterior (21/05 e 17/06/20) a ciência do Auto de Infração, ocorrida em 15/05/20, conforme documentos às fls. 15/16.

Nestas circunstâncias, fica mantida a exigência, em relação às referidas operações.

Em virtude da exclusão da nota fiscal nº Nota fiscal 14.920, de 01/02/2019, a infração em análise passa de R\$8.453,54 para R\$8.091,43, ficando parcialmente procedente.

No que tange à infração 02 (exigência referente a carga tributária de 5,6%) o autuado, em sua interpretação do Convênio ICMS 52/91, entende que não há diferença de alíquota a pagar.

Para uma melhor elucidação do que dispõe o referido Convênio, vejamos alguns trechos:

CONVÊNIO ICMS 52/91 — Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ

Cláusula segunda: Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento)

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento)

Cláusula quinta: Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencia/ de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Diante do que estabelece o Convênio em exame, que foi devidamente recepcionado pelo RICMS/2012 em seu art. 266, I, resta evidente que deve ser recolhida a diferença de 1,5%, entre a carga tributária de entrada = 4,1% e a carga tributária interna = 5,1%, o que não foi feito pelo autuado.

Infração procedente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo o demonstrativo de débito original (fl. 01 frente e verso), retificando apenas o valor a ser exigido na competência fevereiro de 2019, da infração 01, que passa de R\$671,27 para R\$309,16, devendo o setor competente verificar a autenticidade dos recolhimentos via GNRE (fls. 24, 26, 28 e 30), homologando os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0037/20-8, lavrado

contra **RONALD BRYAN SALEM**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.871,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologado os valores comprovadamente recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR